

**FACULDADE MULTIVIX CARIACICA**

**CURSO DE DIREITO**

MEIRIANE DA SILVA ALMEIDA

RAYSSA DE SALES GONÇALVES BONI

VALÉRIA MEIRA DE SOUZA

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELARES DA LEI N.º 11.340/06**

**CARIACICA/ES.**

**2021**

MEIRIANE DA SILVA ALMEIDA  
RAYSSA DE SALES GONÇALVES BONI  
VALÉRIA MEIRA DE SOUZA

**A INEFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELARES DA LEI N.º 11.340/06**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Faculdade Multivix,  
como parte a obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. D.r Lucas Kaiser  
Costa.

Cariacica, ES.

2021

## A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DA LEI Nº 11.340/06

*Meiriane Da Silva Almeida<sup>1</sup>  
Rayssa De Sales Gonçalves Bonf<sup>2</sup>  
Valéria Meira de Sousa<sup>3</sup>*

### RESUMO

A Lei Maria da Penha é um valioso instituto para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo considerada uma conquista não só para a classe feminina, mas para a sociedade em sua totalidade. Entretanto, ainda que a mulher tenha medidas protetivas deferidas contra o agressor, instituídas pela referida lei, o processo protetivo não atinge a efetividade necessária. Os alarmantes índices de violência contra a mulher, incluindo os feminicídios, demonstram a necessidade da reflexão e debate acerca da temática, de modo a fornecer mais conhecimento as vítimas, e ainda analisar, no âmbito jurídico, as políticas públicas de enfrentamento a essa violência. Diante disso, o presente artigo visa discorrer sobre a Lei n.º 11.340/06, refletindo sobre os mecanismos de defesa da mesma, bem como, apresentar esclarecimentos sobre a ineficiência das medidas cautelares impostas para a proteção das vítimas, tendo como proposta a identificação da razão pela qual o Estado não consegue garantir a efetiva proteção das vítimas que acionam as medidas protetivas cautelares. Para tanto, a pesquisa classificada como de cunho qualitativo, baseou-se em um levantamento bibliográfico, onde diversos autores e documentos legais corroboraram com o desenvolvimento do trabalho que resultou em uma importante discussão a respeito da responsabilidade do indivíduo e do Estado sobre o impacto que a violência doméstica e familiar traz para toda a sociedade.

**Palavras-chave:** violência – mulher – direitos - lei – medidas protetivas.

---

1 Graduanda em Direito na Faculdade Multivix - Cariacica. E-mail: [meire.almeida1@hotmail.com](mailto:meire.almeida1@hotmail.com)

2 Graduanda em Direito na Faculdade Multivix – Cariacica. E-mail: [rayssasalesg@gmail.com](mailto:rayssasalesg@gmail.com)

3 Graduanda em Direito na Faculdade Multivix – Cariacica. E-mail: [valeriameira13@gmail.com](mailto:valeriameira13@gmail.com)

## SUMÁRIO

*1. Introdução. 2. Direito Penal e a proteção dos bens jurídicos. 2.1.O Direito Penal Como Instrumento De Proteção Às Mulheres. 2.2 A violência contra a mulher. 2.3 Criação da Lei 11.340/2006 3. Medidas protetivas de urgência e sua ineficiência. 4. Alternativas para o enfrentamento a violência contra a mulher. 5. Considerações finais. 6. Referências*

### 1 INTRODUÇÃO

Os padrões patriarcais posicionaram historicamente a mulher em submissão ao homem, ainda que com o passar dos anos, alguns direitos que antes eram privativos dos homens, tenham sido reconhecidos como, por exemplo, o direito ao voto e ao ensino, ainda temos presente na atualidade o reflexo dessa cultura machista que deixa as mulheres em posição de inferioridade. Essa sociedade patriarcal, é caracterizada por relações de desigualdade entre homens e mulheres, ratificada, muitas vezes, através da violência de gênero, que ganha à representação generalizada de violência física, no entanto, engloba diferentes formas, como a identitária, física, moral, sexual, institucional, social e política, como trataremos no decorrer do trabalho.

Embora as Constituições ocidentais afirmem haver igualdade entre todos os indivíduos da sociedade, o mencionado patriarcalismo ainda se manifesta sendo presente na nossa cultura. Diante disso, a violência contra a mulher é até os dias atuais uma das causas que provocam a destruição de muitas famílias e seus índices continuam crescendo no nosso país. Segundo Souza (2014, p.13) essa violência não possui limites fronteirços, entre raça, idade ou renda, e afeta os mais variados tipos de pessoas em todo o planeta. O combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, somente começou a ter força a partir da década de 1970 no Brasil, mais o grande marco do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, foi instituído pela Lei 11.340/06.

A Lei n.º 11.340/06, mais comumente conhecida por "Lei Maria da Penha", considerada, pela Organização das Nações Unidas, uma legislação pioneira na defesa das mulheres vítimas de agressão no âmbito doméstico e familiar, tem como propósito, conforme seu artigo 2º, garantir às mulheres as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física, mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Para tanto, a referida norma inovou ao criar uma série de mecanismos que visam a proteção e a assistência às mulheres em situação de violência, entre elas, as medidas protetivas de urgência, além de determinar a implementação de uma série de políticas públicas com o intuito de dar efetividade às mesmas.

Segundo Basterd (2016, p. 45) a Lei Maria da Penha apresenta à sociedade brasileira um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência contra as mulheres, por meio de políticas públicas efetivas voltadas para: a) prevenção, b) atenção, c) proteção, d) punição, e) reeducação. Porém, apesar dos vários avanços conquistados, é necessário que o fenômeno, violência doméstica, seja constantemente discutido e analisado, do mesmo modo, tratar as deficiências das mencionadas políticas é de fundamental importância.

Freitas (2012, p. 59) sustenta que embora a Lei Maria da Penha figure como uma importante produção legislativa, a norma não tem gerado o efeito almejado pela sociedade, principalmente pelas vítimas, em virtude da morosidade de seus procedimentos penais. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo tratar a análise das medidas protetivas cautelares, constituídas pela Lei n.º 11.340/06, com objetivo de demonstrar a fragilidade das mesmas, demonstrando sua ineficácia na proteção das vítimas de violência doméstica.

Para tanto, essa busca se deu por meio de análises bibliográficas, trazendo uma abordagem qualitativa e descritiva através do estudo de doutrinas, leis, jurisprudências e artigos científicos para não apenas refletir sobre as medidas cautelares, como analisar a responsabilidade do Estado na promoção de políticas públicas para o combate à violência contra a mulher e discorrer com propriedade acerca dos tipos de violência que se enquadram na lei Maria da

Penha, investigando a razão pela qual o Estado não consegue garantir a efetiva proteção das vítimas que assolam as medidas protetivas cautelares.

A ineficácia dessas medidas advém de alguns fatores, como o machismo estrutural, a violência e a pouca estrutura que comprometem à fiscalização das medidas cautelares. Nesse contexto, essas medidas tornam-se cada vez mais ineficazes, visto que, o Estado promove-as, mas não dispõe de meios adequados para sua efetivação. Diante disso, é válido pontuar que não há outra forma de proteção efetiva que não seja a preventiva, através da educação será possível reconhecer as desigualdades de gênero entre homens e mulheres como construção social é identificar possibilidades de relações igualitárias entre os gêneros.

Apesar de a Lei Maria da Penha ter trazido um importante amparo, muitas vítimas ainda têm dificuldade e não denunciam seus agressores, resultado de muitos fatores, seja inversão da culpa, vergonha, medo do agressor, por desacreditar na efetividade da justiça, o que acaba dando sequência ao ciclo de violência. Não obstante, as leis existentes ainda não dão conta de modificar o comportamento violento dos homens em relação às mulheres e assim, se faz necessário pensar em formas para interferir na diminuição dos casos que envolvem práticas delitivas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, estando eles, somados às medidas protetivas de urgência.

De acordo com Gauer (2017) a Lei n.º 11.340, trouxe visibilidade à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, revelando ao público o problema antes tratado como se fosse de âmbito privado. No entanto, muito ainda precisa ser discutido e melhorado para que direitos das mulheres sejam de fato assegurados. Dessa forma, ainda que haja uma legislação ampla que trata da violência contra as mulheres, falta alcançar mecanismos de fiscalização promovidos pelo Estado para a produção dos efeitos necessários das medidas cautelares, torna-se então, fundamental refletir sobre a responsabilidade do indivíduo e do Estado em considerar o impacto que a violência doméstica e familiar traz para toda a sociedade, da qual trataremos no decorrer do trabalho.

Diante disso, torna-se necessário incentivar essa discussão e o debate crítico acerca do tema, por esse motivo, no âmbito social, essa pesquisa se mostra relevante, pois visa elevar o conhecimento das vítimas sobre os tipos de violência doméstica e familiar, enquanto no âmbito jurídico, o estudo pretende propor uma análise sobre as políticas públicas que servem para o aperfeiçoamento da eficácia das medidas cautelares, a fim de combater a violência.

## **2 DIREITO PENAL E A PROTEÇÃO DOS BENS JURIDICOS**

A atuação do direito penal no Estado Democrático de Direito deve ser subsidiária e fragmentária, ou seja, atua apenas na proteção dos bens jurídicos quando os demais ramos do direito não foram suficientes para tanto. Desse modo, para a imposição do mau maior da pena, que restringe o principal bem do cidadão (a liberdade), se faz indispensável a verificação de uma agressão violenta ao bem jurídico que justifique a intervenção desse ramo do direito.

Conforme aponta Gomes (2002, p. 47) uma das finalidades do direito penal, a *latere* de configurar um sistema de tutela do indivíduo diante de agressões de outrem e da intervenção estatal, é a proteção dos bens jurídicos mais fundamentais da pessoa para o desenvolvimento de sua personalidade e sua vida em sociedade. Essa missão de tutela de bens jurídicos, além de constituir garantia essencial do direito penal, surge como uma das fundamentais proposições de um programa político-criminal típico de um Estado Social e Democrático de Direito, fundado na concepção de que o Estado não deve estar a serviço dos que governam ou detêm o poder, mas em função da pessoa humana.

Verifica-se, que a missão do direito penal é a de garantir a paz social entre os indivíduos, através da proteção de bens jurídicos fundamentais à sua vida particular e social. Não obstante, a premissa quase unânime de que o crime lesa ou ameaça lesar bens jurídicos, alguns entendem que eles seriam valores culturais, outros valores ético-culturais, bens vitais, interesses, entre outras

definições. Sobre esse bem jurídico, Navarrete (1998 p. 602) preleciona como todo bem ou valor, de titularidade pessoal ou coletiva, normativamente avaliado e estimado como digno, merecedor e necessitado da máxima proteção jurídica, representada pela cominação penal, que corresponde impor ao comportamento lesivo do bem jurídico, de conformidade com a concreta descrição típica.

Prado (2000, p. 46) apresenta o conceito de que os bens jurídicos são conjuntos funcionais valiosos constitutivos da nossa vida em sociedade, na sua forma concreta de organização. Nessa mesma linha, Bruno (2003) entende bem jurídico como:

(...) tudo o que pode satisfazer uma necessidade humana e, nesse sentido, é tutelado pelo Direito. São interesses fundamentais do indivíduo e da sociedade, que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais neles dominantes elevam à categoria de bens jurídicos, julgando-os merecedores da tutela do Direito, ou, em particular, da tutela mais severa do Direito Penal. Interesses de valor permanente, como a vida, a liberdade, a honra; ou variável, segundo a estrutura da sociedade ou as concepções de vida de determinado momento.

Tais posições podem ser condensadas afirmando-se que bens jurídicos são valores que a sociedade elege como fundamentais para sua coexistência pacífica, protegidos pelo direito. Para que mereçam tutela penal, portanto, exige-se que os bens jurídicos tenham relevância social, e ainda que haja necessidade da interferência desse ramo extremo do direito como atuação imprescindível para assegurar as condições de vida do indivíduo, o seu desenvolvimento e a paz social.

## **2.1 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES**

A complexa e multifacetada relação entre as mulheres e o direito penal vem ocupando um espaço cada vez maior tanto nos debates feministas como nas discussões criminológicas. Isso porque essa nova interação inaugura o aspecto público do controle social exercido em face do feminino, que sempre foi tratado como uma mera questão do âmbito privado e das relações domésticas.

Segundo Simões (2017, p. 05) a história das mulheres foi pautada, por muito tempo, pelo confinamento e pela violência, essa realidade continua vitimando inúmeras mulheres, até os dias de hoje, sobretudo aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, buscando solucionar tal problema, alguns feminismos parecem se aproximar do direito penal. Dessa forma, a tutela penal parece despontar como o mais relevante mecanismo de reafirmação de direitos e de proteção para as vítimas de qualquer tipo de violência de gênero.

Por visto, apesar de existir, em âmbito global, convenções, leis e declarações em prol da garantia e proteção dos direitos humanos, verifica-se que ainda há uma violação no que diz respeito aos grupos sociais mais vulneráveis. A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Ainda assim, nos últimos anos, os mais expressivos e divulgados esforços pela consolidação dos direitos das mulheres parecem estar relacionados ao âmbito penal. Nesse sentido, três reformas específicas despontam como as grandes conquistas femininas: a Lei Maria da Penha, a reforma do Título VI do Código Penal, referente aos crimes sexuais, e a criação da figura do feminicídio.

Com a criação da Delegacia da Mulher no Brasil, na década de 1980, averiguou-se um crescente aumento das denúncias, nas mulheres que sofriam violência, uma vez que os fatos passaram a se tornar mais públicos, ocasionando o desejo por maior proteção diante das agressões contra a mulher e uma maior atitude do Direito Penal de assegurar a segurança pública. Diante desse contexto:

Os meios massivos de comunicação passaram a divulgar casos isolados, gerando traumas sociais e expandido o medo da sociedade, provocando o Estado a intervir de maneira célere e extrema, através de medidas penais, visto que o sentimento de impunidade e a sensação de insegurança pública eram meros reflexos e consequências da dessocialização e intranquilidade social, por causa da ausência de instrumentos eficazes para combater esses pânicos morais (CARVALHO, 2010, p.14).

Nota-se que, apesar das conquistas alcançadas, as mesmas ainda se apresentam como ineficazes para a efetiva proteção de mulheres vulneráveis,

entretanto, a visibilidade que o direito penal dá aos bens jurídicos por ele protegidos, são de grande relevância para fomentar a discussão a respeito de temas antes tratados unicamente como privados, constituindo um importante poder simbólico a dar visibilidade às pautas sobre a violência de gênero.

## 2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para melhor compreender a temática se faz necessário antes de tudo apresentar seu conceito, que se define a qualquer ato de violência que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano, ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, que se produzam na vida pública ou privada. (SOUZA, 2014).

Conforme a concepção da Organização Mundial de Saúde a violência é tida como o uso intencional da força, tanto física quanto de poderio, ameaça ou real, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo, que acarrete ou tenha uma alta chance de acarretar lesão, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação. Assim, extrai-se a ideia de que a violência é uma atitude ou um conjunto de comportamentos que visam lesar outro ser vivo, ou objeto por meio da força. (OMS, 2012). Cavalcanti acrescenta que:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las ao sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social, em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um gênero do qual as demais são espécies. (CAVALCANTI, 2008, p. 34).

A esse respeito, é importante frisar que, sob a ótica das ciências humanas, verifica-se que o conceito de gênero é um modo de dar significado às relações do poder na sociedade. Assim, percebe-se que as diferenças não estão ancoradas em questões biológicas, mas, sim, orientadas por particularidades culturais.

Do mesmo modo, a violência de gênero é uma das modalidades de violência cultural, ou seja, violência firmada no meio social por práticas, crenças e valores, que são reproduzidas reiteradamente, tornando-se natural sob a ótica da sociedade, vez que está se depara com uma dificuldade para enfrentar a diversidade. (MINAYO, M. C. apud NJAINE & CONSTANTINO, 2019)

A violência doméstica e familiar, nas palavras de Nucci (2010) é a ação (fazer algo) ou omissão (não fazer alguma coisa) baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, ou patrimonial, o que também está descrito no artigo 5º da Lei Maria da Penha. Nesse contexto, fruto de uma cultura machista e patriarcal, a violência doméstica se constitui como um dos maiores problemas sociais, onde mulheres de diferentes etnias e classes sociais são vítimas e possuem seus direitos violados.

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (FERNANDES, apud, MELLO, 2012, p. 45).

Mulheres de diferentes etnias e classes sociais convivem com as agressões, reforçando que esta forma de violência ocorre em decorrência do gênero, a mulher é agredida em razão de ser mulher. Pressupõe-se resultado de uma relação em que há dominação do homem e submissão da mulher, violando, assim, os direitos desta. Por visto, o gênero é fator imprescindível para a aplicação da lei, conforme trataremos no decorrer deste estudo.

Vale destacar que o art. 5º da Lei 11.340/06 define a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher em todos seus aspectos, como ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por

vontade expressa, ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Importante pontuar que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nessa perspectiva, considerando que a violência contra a mulher não ocorre somente em ambiente familiar, ela também pode ocorrer no ambiente da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva com a vítima. Sobretudo, é também necessário compreender as especificidades da violência contra a mulher, nessa perspectiva, o artigo 7º da Lei n.º 11.340 tipifica como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, foram registradas 105,821 denúncias de violência contra a mulher através do Ligue 180 e do Disque 100. O número representa um chamado a cada 5 minutos. A nova edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, informa através de sua publicação que, em 2020 somente o Disque 190 recebeu 694,131 ligações sobre violência doméstica, um total 16,3% maior do que no ano anterior.

Apesar de possuir uma das três melhores legislações do mundo na proteção às mulheres em situação de violência, de acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACHUDH), o Brasil permanece na 5.ª posição na classificação de países com maior número de mortes violentas contra mulheres por questões de gênero.

Segundo Souza (2016, p. 62) antes da publicação da Lei Maria da Penha, existia um entendimento coletivo que dizia: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, pois tudo que ocorria dentro da entidade familiar não era do interesse de ninguém, nem da polícia, nem da justiça, nem da vizinhança, nem da comunidade, ou mesmo da própria família, entretanto esse ditado mudou, pois, atualmente a Lei estipula certas obrigações a terceiros no tocante ao amparo da família.

De acordo com Anjos (2016, p. 19) o combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, segundo o autor a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo, entretanto é necessário que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças para poder edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero.

### **2.3 CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006**

A Lei Maria da Penha é uma conquista das mulheres e da sociedade para o enfrentamento da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, incorporando diversas medidas de assistência, atendimento e proteção, bem como a perspectiva de gênero. Antes de dar continuidade ao debate conheceremos agora origem dessa importante legislação.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira, foi vítima de violência doméstica e mesmo debilitada e desamparada pelas leis vigentes na época, lutou corajosamente pela quebra dos paradigmas e para que seu agressor fosse devidamente punido. Segundo seu próprio relato, em 1983, ao sofrer duas tentativas de homicídio, por parte de seu companheiro, ficando paraplégica, Maria da Penha sentiu o abandono advindo das precariedades da lei, que abordava até então a violência de um modo generalizado.

O motivo que levou a lei ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 23 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixou paraplégica (CUNHA E PINTO, 2012, p. 24).

Tal fato criava um sofrimento para além dos atos violentos sofridos, pois seu processo foi visto apenas no âmbito criminal, ignorando as questões civis como divórcio, guarda, alimentos etc. um fator provocador de risco, já que possibilita a impunidade do agressor e expõe a vítima durante um grande período, assim

como em seu caso, onde a impunidade de seu marido perdurou por 15 anos até que a condenação de fato ocorresse.

Para isso acontecer Maria da Penha buscou amparo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos que solicitou esclarecimentos ao Brasil sobre o caso, mas deparando-se com a inércia do país e com a ausência de respostas, a Comissão decidiu por tornar público seu relatório. E só então diante dessa pressão que se origina a Lei n.º 11.340/06, um marco, importantíssimo para o país. Essa Lei introduz no jurídico brasileiro um sistema de prevenção, com objetivo de garantir efetivamente os direitos fundamentais previstos na Constituição federal, protegendo e assistindo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em suas disposições preliminares a Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção a vítimas. No § 1º do art. 3º desta lei, determina-se que o Poder Público desenvolverá políticas que garantam os direitos humanos das mulheres, as resguardando de toda forma de negligência, violação, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Por isso, seu 8º artigo trata das medidas integradas de prevenção, onde estabelece diretrizes para um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, sendo algumas delas; a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e/ou levantamentos de dados que favoreçam a avaliação dos resultados das medidas adotadas, a implementação de atendimento policial especializado e o destaque, nos currículos escolares, para as questões relativas aos direitos humanos, equidade de gênero e ao problema da violência contra a mulher.

A lei configura em seu art. 5º qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, como violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu art. 7º apresenta de forma detalhada, as formas de violência doméstica, sendo elas,

dentre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme já tratado no tópico anterior.

Nesse sentido, o gênero é fator imprescindível para a aplicação da lei, a mulher é agredida em razão de ser mulher. Pressupõe-se resultado de uma relação em que há dominação do homem e submissão da mulher, violando, assim, os direitos desta. Embora seja comum o agressor ter relacionamento afetivo com a ofendida, há outros casos que podem ser enquadrados na Lei Maria da Penha, pacífico o entendimento dos Tribunais de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ESTUPRO. CRIME EM TESE PRATICADO POR MOTIVAÇÃO DE GÊNERO E CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. 1. As restrições e os benefícios previstos pela Lei Maria da Penha se aplicam no âmbito da relação empregatícia da mulher que presta serviços domésticos em residências de famílias, por força da previsão contida no inciso I do artigo 5º da Lei n.º 11.340/2006, que ampara as mulheres "sem vínculo familiar" e "esporadicamente agregadas". 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.994469, 20160510079955RSE, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 818/825)

A assistência a vítima a qualquer um dos tipos de violência citados deverá ocorrer de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Segundo a lei n.º 11.340/06 fica vedada a aplicação de penas de cestas básicas ou outras prestações, bem como pagamento de multa.

Com disposições que amparam a vítima e medidas que obrigam o agressor, a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, manifesta o propósito de punir os agressores, prevenir e erradicar as agressões, bem como criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Dessa forma, a lei citada transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade (Fernandes, 2015)

### **3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E SUA INEFICIÊNCIA**

O Estado como regulador da norma jurídica, tem o dever de promover mecanismos e meios para a proteção do indivíduo, conforme expresso no § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, em contrapartida, observa-se que, quanto mais mecanismos de proteção é constituído pelo Estado, mais se comprova o desenvolvimento da violência contra a mulher. A ineficácia das medidas cautelares se tornou evidente com a edição da lei que torna crime a conduta do agressor que não respeita a medida protetiva imposta contra ele. Assim, ainda que a Lei tenha trazido celeridade para o processo, ainda tem dificuldade para apresentar resultados eficazes. No entendimento de Fernandes:

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha surgido para romper esse paradigma de inferioridade, a efetividade da lei fica dificultada pela forma como a vítima, o agressor e a sociedade se portam diante de um ato de violência de gênero em razão de preconceitos e conceitos naturalizados (FERNANDES, 2015, p. 6)

Nessa perspectiva, a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor, mas se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais. Diante disso, discorreremos sobre as medidas cautelares e sua ineficiência.

De acordo com Dias (2013) a Lei Maria da Penha apresentou um rol de medidas com a finalidade de proporcionar a efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas, segundo a autora, pretendem não apenas impedir o agressor de cometer a agressão contra a mulher, mas assegurar a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de seus filhos.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem, e somente isso. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas. (LIMA, 2012).

Diante disso, a Lei Maria da Penha prevê duas categorias de medidas protetivas de urgência, as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, estão elencadas no artigo 22 da

Lei n.º 11.340/06, e são: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, e o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares de modo a preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Além disso, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Tais medidas não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§º 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Conforme exposto, a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca etc., caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa acontecer, e não pode ser usado esse dispositivo apenas por capricho da ofendida.

A terceira medida prevista na Lei sobre o agressor é a proibição de aproximação da ofendida, em que se abre a possibilidade de o juiz proibir que o agressor se aproxime tanto da ofendida, quanto de seus familiares e testemunhas, podendo ser estabelecido um limite mínimo de distância a ser respeitado. O legislador

buscou preservar a incolumidade física e psíquica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p. 168).

Dias (2013. p. 154) assevera que a adoção dessa medida não apenas inibe a reiteração dos atos de agressão, mas evita eventual intimidação e ameaças que possam causar constrangimento ou interferência nas investigações. Seu entendimento é de que a fixação da distância a ser observada pelo agressor não constitui constrangimento ilegal, não afetando, portanto, o seu direito consagrado constitucionalmente de ir e vir.

Objetivando preservar a integridade da vítima e buscando diminuir a reincidência das agressões, a Lei Maria da Penha conta com um importante instituto em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, qual seja, a prisão preventiva, será decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou mediante a representação da autoridade policial em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Além das medidas acima elencadas, o juiz ainda poderá a qualquer momento, impor outras medidas previstas que estão presente na legislação brasileira em vigor, sob a condição que as mesmas sejam devidamente justificadas, pelo motivo de aumentar a segurança da ofendida. Já as medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 11.340/2006, prevê que o juiz poderá, quando necessário encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção, ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos. E ainda:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.”

Dentre as medidas com o propósito de proteção à ofendida, ressalta-se a importância do funcionamento da Delegacia da Mulher a qual ensejou manifestações feministas muito antes da Lei Maria da Penha, nas palavras de Souza e Cortes:

As Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) são um marco na luta feminista: elas materializam o reconhecimento da violência contra mulheres como um crime e implicam a responsabilização do Estado no que se refere à implantação de políticas que permitam o combate a esse fenômeno. (SOUZA; CORTES. 2014)

Dessa forma, através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, considerando que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência.

Dessa forma, através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, considerando que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as vítimas. Ainda assim, os índices continuam apresentando uma crescente violência contra as mulheres.

Segundo dados fornecidos pela Secretaria de Políticas Públicas do Estado do Espírito Santo, o número de mulheres abrigadas no ano de 2019 foi de 73 mulheres e 82 crianças e em 2020 o quantitativo foi de 60 mulheres e 81 crianças. A quantidade de visitas da Patrulha Maria da Penha em 2019 totaliza 6,249 e em 2020: 6,242. Enquanto no município de Cariacica a quantidade de BU em 2019 soma 1,351 e em 2020: 1,305.

Sobre esses boletins unificados a DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Cariacica) esclarece que em 2019 o número de medidas protetivas solicitadas foi de 498, em 2020 o número cresceu para 582. A Gerência dos Direitos da Mulher, que realiza o mapeamento da violência no

Município de Cariacica, informou que, no ano de 2018, 63 mulheres alegaram o descumprimento da medida protetiva, o quantitativo teve um aumento considerável no ano de 2019, com 109 queixas de descumprimento, os dados de 2020 ainda estão sendo coletados.

Diante da falta de uma resposta mais rígida à situação, em 7 de abril de 2018, foi publicada a Lei n.º 13.641/18, que criminaliza a conduta de descumprimento de medida protetiva, e incluiu um crime próprio na Lei Maria da Penha.

Verifica-se que mesmo considerado crime o ato de descumprimento das medidas protetivas de urgência, essa é uma realidade presente em nosso município.

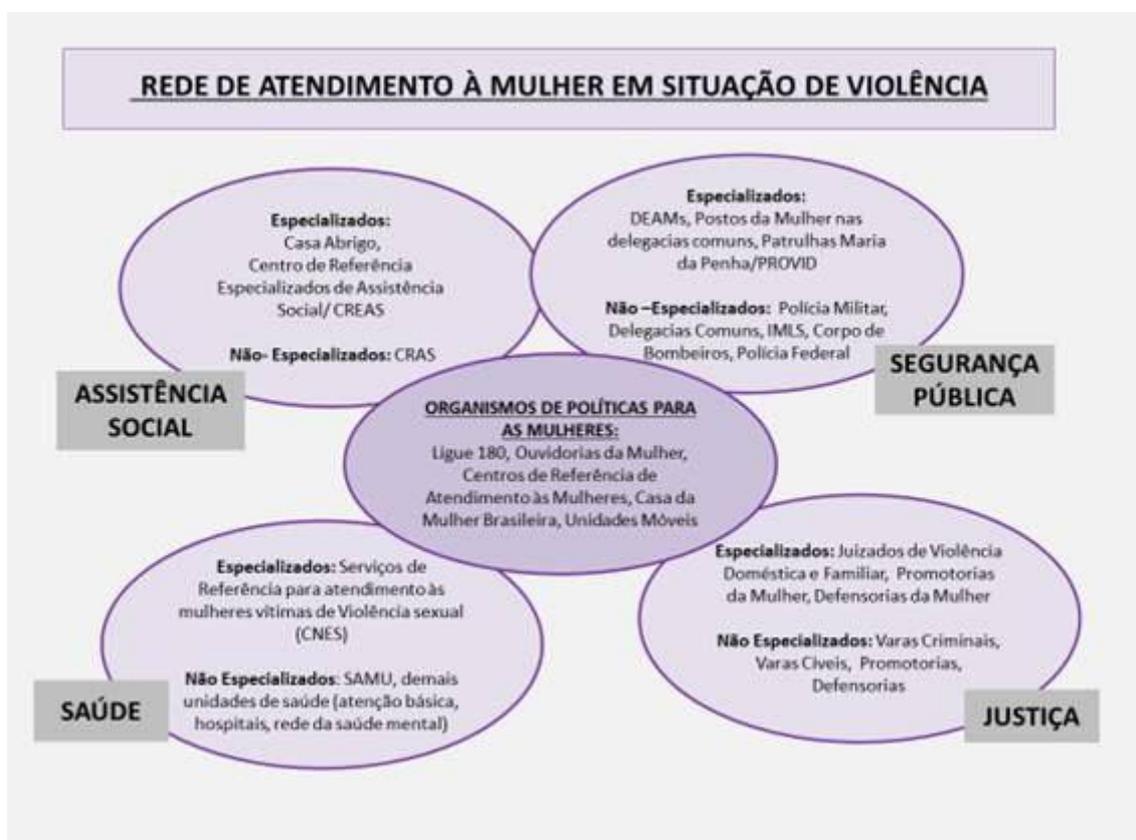
Diversas ofendidas procuravam as Delegacias para informar o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores, neste sentido, cabia ao delegado, na maioria dos casos, apenas informar ao juiz acerca do descumprimento da medida protetiva decretada, ou realizar a representação policial com intuito de aplicação da medida cautelar da prisão preventiva. Depois de remetido ao Poder Judiciário, caberia ao juiz, a requerimento do Ministério Público, decidir em aplicar a substituição da medida protetiva por uma mais gravosa, ou nos casos de representação policial decidir sobre a decretação da prisão preventiva do agressor (JÚNIOR; SILVA, 2018).

À vista disso, com a decretação da medida protetiva pelo juiz, fica o agressor sujeito à penalidade em caso de descumprimento das condutas impostas. Pois, conforme explica Lima (2016), de nada adianta a imposição das medidas protetivas de urgência se a elas não se emprestar força coercitiva. Ainda, caso o agressor descumpra as ordens estabelecidas, este, passa a merecer a atuação mais gravosa por parte da autoridade competente.

Desse modo, conforme destaca Cunha (2018), a Lei Maria da Penha trouxe expressamente as medidas que deverão ser adotadas em caso de descumprimento, assim, dispõe que caso necessário, sempre que os direitos da ofendida estiverem ameaçados ou violados, poderá o juiz substituir as medidas por outras de maior eficácia, bem como reaver ou conceder novas medidas.

## 4 ALTERNATIVAS PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Há um conjunto de instituições e serviços do Poder Público para atender as mulheres em situação de violência, assim como seus filhos: a Rede de Atendimento à Mulher. Os serviços oferecidos contemplam as áreas da justiça, saúde, segurança pública e assistência social, entre os órgãos que podem ser buscados pelas mulheres em situação de violência estão: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência das Defensorias Públicas, Patrulhas/Rondas Maria da Penha, Casas-Abrigo e as Casas da Mulher Brasileira.



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

No entanto, assim como as medidas protetivas, é necessário que essa rede de proteção seja efetiva, dada a essa vítima toda a atenção necessária para seu empoderamento e para retirá-la do contexto de violência. Um importante ponto a ser citado, é a constituição de grupos de reeducação/reabilitação para agressores, fator pelo qual Ministérios Públicos de diversas comarcas do país têm observado essa possibilidade como forma de impedir a reincidência e combater de forma mais ampla a prática de crimes contra as mulheres.

Em 2018, através da Resolução CNJ n.º 254, o Conselho instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência. Ainda por meio desta Resolução foi instituído, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar.

O referido programa conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetividade da Lei n.º 11.340/2006, para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero. Outro instrumento importantíssimo para o enfrentamento à violência doméstica, foi a criação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público, que resultou na Portaria Conjunta n. 5/2020 .

O mencionado formulário tem por objetivo prevenir a reincidência da violência contra a mulher, ajudando as instituições a gerenciar o risco do aumento das agressões, evitando assim futuros feminicídios. Composto por 27 perguntas objetivas e dividido em quatro blocos, a parte I do questionário foi desenvolvido por magistrados e promotores com atuação em juizados de violência contra a mulher para preenchimento da vítima, enquanto a parte II, subjetiva, é para preenchimento exclusivo por profissionais capacitados.

Ainda no ano de 2018 houve o advento da Lei n.º 13.641 que alterou a Lei Maria da Penha e passou a prever, no artigo 24-A como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, referida Lei incluiu um novo

crime, um tipo penal específico para essa conduta. Em 2019, a Lei n.º 13.894/2019 trouxe três alterações importantes, inseriu um novo inciso ao art. 9º § 2º, trazendo ao juiz, nas situações que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher, quando for o caso, a incumbência de encaminhar à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

A segunda mudança, acrescentou uma nova redação ao art. 11, inciso V, e inseriu o art. 14-A e seus parágrafos e traz a atribuição de o Delegado de Polícia informar à ofendida os direitos a ela conferidos e os serviços a ela disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. E, por fim, a terceira alteração da Lei Maria da Penha, trouxe um acréscimo na redação do art. 18, inciso II, de modo que o juiz diante do recebimento de medida protetiva de urgência requerida pela vítima, deverá decidir em 48 (quarenta e oito) horas.

Ainda mais recente nos anos de 2019 - 2020 novas medidas importantes para o enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher foram adotadas como as seguintes: Lei nº 13.882, de 2019, alteração legislativa que trouxe para as vítimas a prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas. Lei nº 13.836, de 2019, que torna obrigatória a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de violência for pessoa com deficiência.

Diante disso, é preciso reconhecer que, ao longo dos anos, principalmente nesse último ano de pandemia, algumas medidas importantes foram tomadas para fortalecer a atenção às mulheres vítimas de violência. A Lei 14.022/20, sancionada em julho de 2020, por exemplo, regulamenta o registro de boletins de ocorrência online e por telefone de violência doméstica e intrafamiliar, além disso, buscou-se priorizar os atendimentos às vítimas, tornando-os mais ágeis.

E ainda a Lei nº 13.984, de 2020, uma outra recente alteração legislativa que surge para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do

agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Para além das medidas protéticas de urgência, a apreensão da arma e suspensão do porte de arma é um procedimento importante no enfrentamento a violência de gênero, e a partir de agora, é uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça aos órgãos do judiciário. A orientação foi aprovada em outubro de 2021, o ato normativo 0007751-33.2021.200.0000 trata ainda da necessidade da apreensão imediata da arma do agressor ainda que para isso seja realizada busca domiciliar.

Outra recomendação aprovada visa garantir os direitos das mulheres em situação de violência, no ato normativo 0007815-43.2021.2.00.000, recomenda-se aos magistrados, que, ao deferirem medidas protéticas de urgência, encaminhem a decisão aos órgãos de apoio do município para o devido e necessário acompanhamento/suporte a vítima e ao agressor.

Não há dúvidas de que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é fundamental ao combate à violência, mas a falta de recursos materiais, de pessoas e a fragmentação da rede de atenção acabam tornando ineficiente o cumprimento do referido instrumento legal, os autores Silva et al. (2012); Guedes et al. (2013), referem-se ao processo de enfrentamento da violência contra a mulher na ótica dos serviços, apontam a necessidade de articulação intersetorial e de capacitação de seus profissionais a fim de que a mulher seja atendida de forma integral.

O processo de enfrentamento prevê ações essenciais no campo da promoção, prevenção e da punição aos agressores, que contribuam com a assistência de proteção a vítima. Logo, considera-se que as estratégias de enfrentamento adotadas pelas redes de apoio devem reduzir as agressões contínuas que se estabelece em torno das mulheres. Atender as necessidades das vítimas diante do impacto da violência é uma forma de contribuir para seu empoderamento, o que favorece a ruptura do ciclo sofrido e o resgate da integridade pessoal. Assim, articular estratégias que minimizem os conflitos se torna fundamental para a formação e aperfeiçoamento de novas formas de enfrentamento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os fatores de gênero, a transmissão de padrões abusivos e a cultura machista, são questões evidentes da violência doméstica e familiar, tornando-a ainda mais complexa. A promulgação da Lei 11.340/2006 veio tratar de modo especial essa temática, assunto apresentado por esse estudo, que em seu primeiro capítulo buscou abordar a serventia do Direito Penal e a proteção dos bens jurídicos diante da perspectiva da violência contra a mulher, discorrendo ainda sobre as características da mesma e a criação do instrumento legal conhecido como marco no enfrentamento a esse tipo de violência.

No segundo capítulo inserimos uma importante discussão sobre as medidas protetivas de urgência e sua ineficácia, descrevendo as políticas públicas adotadas atualmente pelo Estado. Diante disso, o presente trabalho nos possibilitou constatar, que as legislações representam sim um significativo avanço para a pauta feminina, mas que muitos ajustes e implementações se fazem necessárias para efetivação das Políticas Públicas de enfrentamento a violência.

Dessarte, no terceiro e último capítulo, trazemos alternativas que possibilitam assegurar a proteção da mulher, e que se configuram como caminhos necessários para a redução da violência de gênero, uma demanda urgente constatada nos altos índices de violência e mortes relacionadas às mulheres. A pesquisa bibliográfica desenvolvida, não tem a finalidade de criticar as medidas cautelares, mas comprovar a importância de leis efetivas que forneçam proteção às vítimas, bem como lhes assegure seus direitos.

Evidencia-se que a Lei Maria da Penha determinou a obrigação estatal em criar mecanismos e medidas para garantir proteção à vítima, desde políticas públicas com medidas integrativas de proteção, programas assistenciais e medidas protetivas de urgência. No entanto, as vítimas da violência doméstica dispõem das medidas protetivas para reprimir a violência causada pelo agressor. Conforme o processo protetivo, esse não alcança a efetividade necessária, fomentando a questão principal dessa discussão a qual a necessidade é buscar

meios de expor as práticas agressivas, devidamente destacadas em nosso último capítulo.

Logo, conclui-se que para o alcance futuro da equidade de gênero e fim da violência contra a mulher se faz necessário muito mais do que persistência e mudanças culturais/comportamentais, é imprescindível que haja leis, projetos, e mecanismos que forneçam a prevenção, combate, atendimento de vítimas e de agressores, bem como campanhas que estimulem o empoderamento para ruptura do ciclo da violência e principalmente uma maior atuação do Estado e dos órgãos governamentais diante do cumprimento das medidas cautelares.

## 6 REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 167, p. 10, out. 2016.

BARSTED, Leila Linhares. **Violência contra as Mulher e Cidadania: uma avaliação das políticas públicas**. Coleção Cadernos CEPIA n. 1. Rio de Janeiro: CEPIA, 2016

BRASIL, **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em 18 de maio de 2021

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 994469/ 2017**. Pesquisa de Documentos Jurídicos. Distrito Federal. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.Visa oBus>> Acesso em 05 de maio de 2021

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo e CARLOS, Paula Pinhal de. **A família democrática. Violência de Gênero: a face obscura das relações familiares**. Anais. V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: IBDFam, 2006

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral: introdução, norma penal, fato punível**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1. p. 5-6.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na Era do punitivismo** – Col. Criminologias. Editora Lumen Juris, 2010

CAVALCANTI, Stela V. Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise Da Lei “Maria Da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM. 2008

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FERNANDES, aléria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei do Femicídio) – São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/0!4/2@100:0.0>> Acesso em 02 de maio de 2021

FREITAS, Douglas Philips. **Lei Maria Da Penha: Para Além Da Medida Protetiva**. Jus Navigandi, Teresina, Revista Jurídica, Ano 17, n. 3208, 13 abr. 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 16 de abril de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domesticacovid-19-v3.pdf> . Acesso em: 04 de novembro de 2021

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 29 de maio de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 13 out. 2021

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 24 de julho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021

GAUER, Gabriel José Chittó. **Violência de gênero e o impacto na família: Educando para uma mudança na cultura patriarcal**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, 08 jun. 2017. Semestral. Disponível em: < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/1>> Acesso em 28 de abril de 2021

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

Guedes, R. N.; Fonseca, R. M. G. S. & Egry, E. Y. (2013). **Limites e possibilidades avaliativas da estratégia saúde da família para a violência de gênero**. Escola de Enfermagem da USP, 47(2), 304-311. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/S0080-62342013000200005>> Acesso em: 04 de novembro de 2021

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINAYO, M. C. S. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva**. In: Njaine, S. G. de Assis & Constantino, P. Impactos da violência na Saúde. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2019.

MISSIO, Andressa. **Pandemia pode ter contribuído para subnotificação de casos de violência contra a mulher no ES**. 2020. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/09/2020/pandemia-pode-tercontribuido-para-subnotificacao-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-no-es>. Acesso em: 02 de novembro de 2021

OMS, 2002. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Disponível em: <http://www.opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/> Acesso em 20 de maio de 2021

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.95.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. **Derecho penal: parte general, teoria jurídica del delito**. Barcelona: Bosch, 2000. t. 2, v. 1.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2003.

Silva, R. A., Araújo, T. V. B., Valongueiro, S., & Ludermir, A. B. (2012). **Enfrentamento da violência infligida pelo parceiro íntimo por mulheres em área urbana da região Nordeste do Brasil**. Saúde Pública, 46(6), 1014-1022. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102012000600011&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102012000600011&lng=pt&tlng=pt) Acesso em 01 de novembro de 2021

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Maria Da Pena Comentada- Sob A Nova Perspectiva Dos Direitos Humanos**. 5ª Ed Rev. Curitiba: Juruá. 2016.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. **A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, p. 01-1, maio 2014.